



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007821/99-84
Recurso nº. : 121.787
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : ALFREDO ATHAYDE SCHULT
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.275

IRPF – PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituir-se rendimento de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO ATHAYDE SCHULT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.007821/99-84
Acórdão nº : 102-44.275
Recurso nº : 121.787
Recorrente : ALFREDO ATHAYDE SCHULT

RELATÓRIO

Alfredo Athayde Schult, CPF/MF nº 110.246.239-04, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, tendo em vista o não acolhimento da reclamação contra o indeferimento do pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte, do contribuinte quando de seu desligamento da **SHELL BRASIL S/A.**, através do *Programa Permanente de Desligamento Voluntário*, o qual se filiou, no qual efetuavam-se pagamentos proporcionais ao tempo de serviço na empresa aos empregados que dela se desligassem.

Com base na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/CPSAR/COFIS n. 02, de 07 de junho de 1999, seu pedido de restituição foi considerado improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, sendo instaurado o contraditório através de seu recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, alegando, em síntese; (a) que a saída da empresa foi oriunda de Programa de Demissão Incentivada, não havendo, dessa forma, a incidência do IR, nos moldes do que estabelece a IN/SRF n. 165/99; (b) que as verbas em litígio estão fora do campo da incidência do Imposto de Renda, conforme definido no art. 43 do C.T.N.; (b) que o Poder Judiciário já se manifestou a favor de seu pleito.

Por fim, requer a o ressarcimento do IR incidente sobre a importância percebida no Plano de Demissão Voluntária.

As fls. 21/26, autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o pedido de restituição do imposto retido na fonte, sob o fundamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007821/99-84

Acórdão nº. : 102-44.275

de que os valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora *a quo*, o Recorrente, tempestivamente, as fls. 30/36, apresenta seu recurso voluntário, alegando, em síntese, as mesmas razões de seu requerimento inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007821/99-84

Acórdão nº. : 102-44.275

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica do processo, trata o presente recurso do inconformismo do Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária.

Tendo sido a matéria, objeto de pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ ns. 03, de 07.01.99 e 95, de 26.11.99, e ainda, da Instrução Normativa SRF n. 165, de 31.12.98, no sentido de afastar a exigência do tributo incidente com base nos valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000.


VALMIR SANDRI